

# SUMÁRIO

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 27/96:

Exonera, a seu pedido, do cargo de secretário-adjunto do Governador de Macau o brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro ..... 1760

### Decreto do Presidente da República n.º 28/96:

Nomeia secretário-adjunto do Governador de Macau o brigadeiro Manuel Soares Monge ..... 1760

## GOVERNO DE MACAU

### Portaria n.º 227/96/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Insignias civis e militares». 1760

### Assembleia Legislativa:

Rectificação ..... 1760

### Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 115/SATOP/96, que aprova o regulamento de horário flexível do pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. .... 1761

### Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Despacho n.º 75/SAS/96, que determina a duração e o início do 3.º Curso de Formação de Oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. .... 1762

### Imprensa Oficial:

Rectificação ..... 1762

# 目錄

## 共和國總統府

### 第27/96號共和國總統令：

應准將李必祿之要求，免除其澳門總督政務司之官職 ..... 1760

### 第28/96號共和國總統令：

委任准將 Manuel Soares Monge 為澳門總督之政務司 ..... 1760

## 澳門政府

### 第227/96/M號訓令：

發行及流通以「文武官補服繡」為主題之特別郵票 ..... 1760

### 立法會：

更正書一份 ..... 1760

### 運輸暨工務政務司辦公室：

第115/SATOP/96號批示，核准地球物理暨氣象台人員之彈性上班時間規章 ..... 1761

### 保安政務司辦公室：

第75/SAS/96號批示，規定第三屆澳門保安部隊高等學校警官及消防官培訓課程之開始日期及期間 ..... 1762

### 政府印刷署：

更正書一份 ..... 1762

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 28/96****Decreto do Presidente da República n.º 27/96**

de 21 de Agosto

de 21 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, do cargo de secretário-adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1996.

Assinado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 193, I Série A, de 21-8-1996)

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É nomeado secretário-adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o brigadeiro Manuel Soares Monge.

Assinado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 193, I Série A, de 21-8-1996)

**GOVERNO DE MACAU****澳門政府**

Portaria n.º 227/96/M

訓令 第 227/96/M 號

de 2 de Setembro

九月二日

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 18 de Setembro de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Insígnias Cívicas e Militares», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

鑑於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議後；

護理總督行使澳門組織章程第十六條第二款所賦予之權能，

下令：

獨一條 — 自一九九六年九月十八日起在本地區發行並流通一套以“文武官補服繡”為題、屬特別發行之郵票，數量與面額如下：

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

一九九六年八月二十三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****立法會****Rectificação****更正**

Para os devidos efeitos se declara que a versão portuguesa do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 22/96/M, de 19 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34/96, I Série, da mesma data, contém uma inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

於八月十九日第三十四期《政府公報》第一組內公布之八月十九日第 22/96/M 號法律第二條第一款之葡文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公布：

«1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses em Macau antes da entrada em vigor do referido Código».

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 20 de Agosto de 1996.  
— O Presidente, em exercício, *Ho Hau Wah*.

«1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses em Macau antes da entrada em vigor do referido Código».

一九九六年八月二十日於澳門立法會

執行主席 何厚鐸

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

### Despacho n.º 115/SATOP/96

Considerando que as novas instalações da sede dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG) se situam no Alto da Taipa Grande, na ilha da Taipa;

Atendendo a que o local não é sequer servido por carreiras regulares de transportes públicos e, por isso, os SMG têm de garantir, pelos seus próprios meios, o transporte dos trabalhadores a si afectos;

Considerando toda a conveniência em racionalizar os recursos humanos dos SMG, permitindo um melhor cumprimento das suas atribuições;

Após parecer dos SAFF;

Ouvidas as associações representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de horário flexível do pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Artigo 2.º O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

## REGULAMENTO DE HORÁRIO FLEXÍVEL DO PESSOAL DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

### Artigo 1.º

#### (Âmbito)

O presente regulamento de horário flexível aplica-se a todos os trabalhadores dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG), à excepção do pessoal de direcção e chefia.

### Artigo 2.º

#### (Regime do período de trabalho)

1. A duração semanal de trabalho é de 36 horas distribuídas de segunda a sexta-feira.

2. Com excepção dos períodos de trabalho que têm carácter obrigatório (plataformas fixas), o restante tempo diário pode ser gerido pelos trabalhadores, escolhendo as horas de entrada e de saída, dentro dos limites fixados no artigo seguinte.

### Artigo 3.º

#### (Flexibilidade diária de horário)

1. É permitida a flexibilidade de horário, de acordo com os números seguintes.

2. A prestação de trabalho de segunda a sexta-feira decorrerá entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas, com as seguintes plataformas fixas (períodos de presença obrigatória):

a) Da parte da manhã entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos;

b) Da parte da tarde entre as 15 horas e as 17 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira, e entre as 15 horas e as 17 horas na sexta-feira.

3. No período das 12 horas e 30 minutos às 15 horas é obrigatoriamente considerada uma hora de intervalo para almoço.

4. O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de comparecer quando convocado para trabalhos indispensáveis que se realizem dentro do horário normal de funcionamento do serviço.

### Artigo 4.º

#### (Regime de compensação)

1. É estabelecido o regime de compensação dos tempos de trabalho com plataformas variáveis, desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento do serviço, especialmente no que respeita às relações com o público.

2. A compensação é realizada mediante alargamento do período normal de trabalho, dentro dos limites fixados pelo n.º 2 do artigo anterior, não podendo ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo ou mais de 9 horas de trabalho diário.

3. O tempo de serviço não prestado nas plataformas fixas não é compensável, sendo obrigatória a presença dos trabalhadores naqueles períodos.

4. O excesso de horas apurado no fim de cada semana será transportado para a semana seguinte e nela compensado até ao limite máximo de 4 horas.

5. As ausências motivadas por tolerância de ponto, férias, falta justificada ou qualquer outra situação legal que impeça o trabalhador de comparecer ao serviço, são consideradas como serviço efectivo para efeitos de cômputo de trabalho semanal tendo por base 7 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira e 7 horas na sexta-feira.

## Artigo 5.º

**(Marcação de faltas)**

1. Apenas é compensável um débito semanal inferior a 5 horas e 30 minutos, determinando o apuramento de débitos iguais ou superiores a marcação de faltas, que podem ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

2. As faltas, a que se refere o número anterior, são reportadas ao último dia ou dias da semana a que o débito respeita, em conformidade com o total apurado das horas em débito.

## Artigo 6.º

**(Controlo e registo da assiduidade)**

1. As entradas e saídas são registadas, pelo próprio trabalhador, nos aparelhos de controlo de assiduidade existentes nos SMG.

2. É considerada ausência do serviço a falta de registo no aparelho de controlo, salvo nos casos de avaria ou não funcionamento e, ainda, quando o trabalhador faça prova, em impresso próprio, a submeter à apreciação do dirigente da respectiva subunidade orgânica, no prazo de 48 horas, de que houve erro ou lapso justificável da sua parte.

3. O cômputo das horas de trabalho prestado por cada trabalhador é assegurado semanalmente, pela secção de pessoal, atendimento e expediente, que o dá a conhecer a todos os trabalhadores das subunidades orgânicas dos SMG, até ao segundo dia útil de cada semana.

4. O prazo para reclamação é de 3 dias úteis, contados do dia da comunicação ou dia em que o trabalhador regressar ao serviço, caso se encontre em situação de ausência justificada.

5. As correcções a introduzir são efectuadas, sempre que possível, no cômputo de horas da semana seguinte à da reclamação.

6. O documento para conhecimento do cômputo semanal das horas de trabalho, nos termos do n.º 3, deve indicar o tipo de

ausência verificada e referir, discriminadamente, os períodos de compensação e as correcções efectuadas.

## Artigo 7.º

**(Horários especiais)**

1. Sempre que a natureza das actividades dos SMG o exija, podem ser fixados, sob proposta fundamentada do director dos SMG, outros horários especiais de trabalho para o pessoal das carreiras de regime especial previstas no respectivo quadro.

2. Aos trabalhadores que beneficiem de crédito de horas de dispensa semanal para formação académica e profissional devem ser fixados horários de trabalho adequados à frequência das aulas.

## Artigo 8.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas, resultantes da aplicação do presente regulamento, são resolvidas por despacho do director dos SMG.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

#### Despacho n.º 75/SAS/96

Precedendo proposta do director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 167/91/M, de 9 de Setembro, e da alínea h) do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

O estágio do 3.º Curso de Formação de Oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau tem a duração de 30 semanas, com início no dia 2 de Setembro de 1996 e fim, previsto, em 31 de Março de 1997.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 27 de Agosto de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

### IMPrensa OFICIAL

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que a versão portuguesa da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, I Série, da mesma data, contém uma inexatidão, pelo que se procede à sua republicação:

«c) Nos estabelecimentos de ensino básico, secundário, técnico-profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos casos, nos respectivos refeitórios ou similares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;»

Imprensa Oficial, em Macau, aos 30 de Agosto de 1996. — O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

### 政府印刷署

#### 更正

於八月十九日第三十四期《政府公報》第一組內公布之八月十九日第21/96/M號法律第三條第一款c)項之葡文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公布。

«c) Nos estabelecimentos de ensino básico, secundário, técnico-profissional e superior, excepto, quanto a estes dois últimos casos, nos respectivos refeitórios ou similares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;»

一九九六年八月三十日於澳門政府印刷署

署長 李炳麟



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 4,00

每份價銀四元正